**PROJETO DE LEI Nº 03, DE 08 DE MARÇO DE 2021.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Unistalda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1°.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

**Art. 2°.** O Conselho será constituído por 13 (treze)membros, sendo:

**I** – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**II –** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

**III** – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

**IV** – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**V** – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**VI** – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

**VII** – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

**VIII** – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

**IX** – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

**§ 1°.** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**I** – nos casos das representações do Município e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

**II** – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**IV** – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamentado pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 2º.**  As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I –** são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II –** desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

**III –** devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV –** desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V –** não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 3°.** Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de Conselheiro.

**§ 4º.** São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

**I –** titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II –** titulares do mandato de Vereador no Município;

**III –** os ocupantes dos cargos de tesoureiro, contador, técnico em contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**IV -** estudantes que não sejam emancipados;

**V -** pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

**§ 5º.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

**§ 6º.** A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

**I -** até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

**II -** imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

**III –** imediatamente, nos afastamentos temporários.

**§ 7º.**  A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

**I –** não é remunerada;

**II –** é considerada atividade de relevante interesse social;

**III –** assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV –** veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)**  exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)**  atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

**c)**  afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V -** veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 3º.** O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**§ 1º.** O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§ 2º.** Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se referem às Leis Municipais de nº 029 e 031 de 2008, poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º.** Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º.** O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 2º.** O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

**§ 3º.** Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de escolha previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º.** Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

**I –** mediante renúncia expressa do Conselheiro;

**II –** por deliberação justificada do segmento representado;

**III –** quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

**IV –** não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato.

**V –** não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato.

**VI –** outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho:

**I –** elaborar seu regimento interno;

**II –** acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

**III –** supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**IV –** examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundeb, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

**V –** elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

**VI –** elaborar, nos casos previstos em Lei, Decreto e/ou norma regulamentadora, pareceres das prestações de contas dos recursos do Fundeb percebidos pelo Município.

**VII –** acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Parágrafo Único.** O parecer referido no inciso **V** deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7°.** É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:

**I –** apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II –** convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III –** requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)**  licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

**b)**  folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)**  convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

**d)**  outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV –** realizar visitas para verificar, **in loco**, entre outras questões pertinentes:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;

**b)**  a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)**  a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim;

**d)** o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

**Art. 8º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, estando impedido de ocupar tais funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundeb no Município.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no **caput** deste artigo.

**Art. 9°.** O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**§ 1º.** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**§ 2º.** Eventual pagamento de diárias, ressarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função serão definidos em regramento específico pelo Município.

**Art. 10.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho do Fundeb, incluídos:

**I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

**III** - atas de reuniões;

**IV** - relatórios e pareceres;

**V** - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 11.** O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 12.** Ficam revogadas a Lei Municipal de N° 029 de 30 de outubro de 2008 e Lei Municipal N° 031 de 03 de dezembro de 2008.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com os recursos das seguintes dotações:

Órgão: 05 SEC MUN DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Unidade: 01 ENSINO FUNDAMENTAL

Proj./ativ. 2.011 ENSINO FUNDAMENTAL

3.1.90.11.00.00.00.00 0031 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal civil

Proj./2.012 CRECHE MUNICIPAL MEU MUNDO INFANTIL

3.1.90.11.00.00.00.00 0031 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Proj./Ativ. 2.013 EDUCAÇÃO INFANTIL/PRE-ESCOLA

3.1.90.11.00.00.00.00.00 0031 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Proj./Ativ. 2.048 EDUCAÇÃO ESPECIAL

3.1.90.11.00.00.00.00 0031

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNISTALDA, RS, EM 08 DE MARÇO DE 2021.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal de Unistalda**

**VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Em: 00\03\2021.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 08 DE MARÇO DE 2021.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

|  |
| --- |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que institui os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme estabelecido pela Lei Federal N° 14.113/2020.

Os Conselhos instituídos dentro das regras do antigo FUNDEB, independente do prazo de vigência, não terão mais validade a partir de abril deste ano, mas, até a instituição dos novos CACS em até 31 de março de 2021, os conselhos anteriores continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

Conforme o artigo 42 da Lei N° 14.113/2020, excepcionalmente, os novos conselheiros dos CACS municipais que se constituírem para este primeiro mandato ficarão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos serão de 4 anos (2023-2026), impedida a recondução dos membros para mandato subsequente.

Na composição do CACS, foi mantido o número de nove conselheiros: dois do Executivo Municipal; um professor da Educação Básica Pública; um diretor das escolas municipais; um servidor técnico-administrativo das escolas municipais; dois pais de alunos da educação básica pública; dois estudantes da educação básica pública.

A Lei também mantém no Conselho Municipal, um representante do Conselho Municipal de Educação, um representante do Conselho Tutelar e dois representantes de organizações da sociedade civil.

A Confederação Nacional de Municípios alerta sobre a necessidade de os Municípios adequarem o quanto antes suas legislações e implantarem seus Conselhos em conformidade com a Lei N° 14.113/2020, especialmente, os artigos 33 a 35 e o 42, evitando descumprir os prazos estabelecidos e possíveis problemas resultantes da não instituição do novo CACS.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que tenho a satisfação de submeter à apreciação desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Unistalda, RS, 08 de março de 2021.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal de Unistalda**